

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 7.664, DE 2010

(Apenso o PL nºs 2.599, de 2011; 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; 7.193, de 2014; e 6.360, 2016)

Altera a Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003, que “dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputada LUZIA FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, de autoria do nobre Deputado Ribamar Alves, altera o Estatuto do Idoso, para garantir um percentual anual dos valores arrecadados ao Fundo do Idoso de cada Município brasileiro, com o intuito de que seja aplicado em programas prioritários de ações voltadas à Política do Idoso, conforme explicitado em seu art. 1º.

O Autor justifica a proposição, que visa ampliar os recursos voltados às políticas para a pessoa idosa, no fato dos idosos, em geral, “não mais exercem atividade laboral, o que faz com que tenham que viver das suas parcas aposentadorias”.

Em apenso, tem-se cinco proposições, a seguir elencadas:

- Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, de autoria do Deputado Alfredo Kaefer, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que “institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de*

1995, estabelecendo limite isolado para dedução do imposto de renda referente às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso”.

- Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, modificando as regras para a dedução do imposto de renda das doações feitas por pessoas físicas e jurídicas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso”.*

- Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, de autoria do Deputado João Dado, que *“altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para permitir a dedução do imposto de renda das contribuições realizadas aos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais do Idoso até a data da entrega da declaração de rendimentos do respectivo exercício”.*

- Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, de autoria do Deputado Beto Albuquerque, que *“inclui artigo na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, possibilitando às pessoas físicas efetuarem doações ao Fundo do Idoso diretamente na declaração de Ajuste Anual do imposto de renda”.*

- Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, de autoria do Deputado Miguel Lombardi, que *“dá nova redação ao art. 3º, da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para o fim de incluir a doação direta efetuada por empresas ou pessoas físicas às organizações da sociedade civil voltadas ao atendimento de idosos no rol de hipóteses de dedução no imposto de renda”.*

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, inicialmente, para apreciação conclusiva, na forma do inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, e Finanças e Tributação, sendo que esta última também apreciará os aspectos técnicos, assim como a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 21 de maio de 2014, a Comissão de Seguridade Social e Família aprovou por unanimidade o parecer do Relator Deputado Amauri Teixeira, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010; e nº 2.599, de 2011; e aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; nº 5.287, de 2013; e nº 7.193,

de 2014, com substitutivo. Note-se que o Projeto de Lei nº 6.380, de 2016, foi apensado após análise da CSSF.

Posteriormente, as proposições foram distribuídas para análise de mérito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O objetivo comum de todas as proposições em comento é assegurar maior volume de recursos para ações da Política Nacional do Idoso e conceder tratamento igualitário entre as doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e os Fundos do Idoso.

Conforme bem denotado pela Comissão de Seguridade Social que nos precedeu na análise da matéria, com parecer já aprovado, o Projeto de Lei nº 7.664, de 2010, contém detalhamentos já previstos na Lei nº 8.842, de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso. Ademais, ao tratar da questão da dedução das doações no imposto de renda não especificou quem seriam os contribuintes. Já o Projeto de Lei nº 2.599, de 2011, que estabelece que a dedução relativa às doações feitas pelas pessoas jurídicas aos Fundos do Idoso se limita a 1% do imposto de renda devido, independentemente da dedução relativa às doações feitas aos Fundos da Criança e do Adolescente, contém matéria que já foi incorporada ao ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.594, de 2012. Pelos argumentos acima, portanto, entendemos que os Projetos de Lei nº 7.664, de 2010 e nº 2.599, de 2011, não merecem prosperar. O primeiro em face do mérito e técnica legislativa, e o segundo por estar prejudicado.

As demais proposições, com as quais concordamos inteiramente, são os Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; 7.193, de 2014; e 6.360, de 2016.

Entre essas, a que contém mais detalhes é o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, que serviu como base principal para elaboração do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família. Referida proposição seguiu como modelo as regras já aprovadas pela Lei nº 12.594, de 2012 – Lei do Sinase - para as doações das pessoas físicas e jurídicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, distrital, estadual e municipal.

O Substitutivo aprovado na CSSF introduziu pequenas alterações para aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, a seguir descritas: (i) menção ao Conselho do Idoso do Distrito Federal e seu respectivo Fundo; (ii) atualização do exercício a partir do qual as novas regras poderão ser utilizadas; (iii) correção da remissão do art. 2ºC para citar o inc. I do art. 2ºA e não inc. I do art. 2ºB.

Assim, o referido Substitutivo manteve na essência o Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, que transcreve integralmente as normas aplicadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente para os Fundos do Idoso para: (i) manter a autorização da pessoa jurídica tributada com base no lucro real de deduzir do imposto de renda devido até 1% da doação realizada ao Fundo do Idoso; (ii) acrescentar na Lei nº 12.213, de 2010, autorização para a pessoa física deduzir doação aos Fundos do Idoso de até 6% do imposto sobre a renda; (iii) permitir que, da parcela doada pela pessoa física, até 3% possa ser deduzida diretamente da Declaração de Ajuste Anual e repassada no mesmo exercício financeiro para os fundos dos idosos.

O Projeto de Lei nº 5.287, de 2013, trata de autorizar a dedução direta na Declaração de Ajuste Anual, mas não especifica um limite para essa doação realizada no próprio ano da Declaração. Já o Projeto de Lei nº 7.193, de 2014, também trata desta doação direta e especifica o limite de 3%. Depreende-se, portanto, que ambas essas proposições estão contidas no Projeto de Lei nº 3.480, de 2012, razão pela qual concordamos com a manifestação da CSSF de aprovar todas essas proposições.

Por fim, note-se que o Projeto de Lei nº 6.360, de 2016, apensado posteriormente à manifestação da CSSF trata de matéria já contida

no Substitutivo da referida Comissão, qual seja: acrescentar na Lei nº 12.213, de 2010, autorização para a pessoa física deduzir doação aos Fundos do Idoso de até 6% do imposto sobre a renda. Assim, essa proposição também merece aprovação por estar contida no Substitutivo da CSSF.

Pela justiça de conceder aos Fundos do Idoso tratamento tributário similar ao que já está vigente para os Fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, bem como o necessário estímulo para ampliação de recursos dos Fundos do Idoso, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.664, de 2010, e 2.599, de 2011, e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.480, de 2012; 5.287, de 2013; 7.193, de 2014; e 6.360, de 2016, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada LUZIA FERREIRA
Relatora